



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.841 - PR (2011/0036300-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA**
ADVOGADO : **WALMOR FLORIANO FURTADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tempestividade do agravo de instrumento comprovada.

3. Não cabe alteração dos honorários advocatícios na hipótese de terem sido fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em especial se há necessidade de revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

4. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.841 - PR (2011/0036300-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA**
ADVOGADO : **WALMOR FLORIANO FURTADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA. a decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, no dia 1º.11.2010, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encontravam-se suspensos, consoante o disposto no Decreto Judiciário n. 834, de tal modo que o agravo de instrumento, protocolado no dia 3.11.2010 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que informa a suspensão do expediente forense na aludida data.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.841 - PR (2011/0036300-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tempestividade do agravo de instrumento comprovada.

3. Não cabe alteração dos honorários advocatícios na hipótese de terem sido fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em especial se há necessidade de revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

4. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de feriado local ou de suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, a agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 98/99).

Dessa forma, considero tempestivo o agravo de instrumento. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das suas razões.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; e b) inexistência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, além de defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ na espécie, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insiste na tese exposta nas razões do apelo especial quanto à violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e no que concerne ao dissídio jurisprudencial.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido, os honorários advocatícios foram fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, faz-se necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, melhor sorte não socorre a agravante. No acórdão proferido pela Corte de origem, tendo em vista o parcial provimento do recurso de apelação interposto pela ora agravante, os ônus de sucumbência foram invertidos, mantendo-se o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fixados na sentença proferida nos embargos à execução.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam da possibilidade de revisão dos honorários advocatícios quando irrisórios ou exorbitantes.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0036300-6

EDcl no
Ag 1.391.841 / PR

Números Origem: 5855698 585569801 585569802

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.